

REVOGADO EM 3/5/2011

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON
DIRETORIA NACIONAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º. ANDAR - CONJUNTO 114
FONE (011) 231-0595 - FAX (011) 258-0210 - CEP 01042-909 - S. PAULO
G:\ESP\IBRA2004.MOD

São Paulo, 09 de agosto de 1996

COMUNICADO IBRACON 01/96

DIVULGAÇÃO DOS EFEITOS INFLACIONÁRIOS REQUERIDOS PELOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE E POSSÍVEIS EFEITOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTES DAS DIFERENÇAS ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MOEDA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSNTANTE E PELA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

A Lei nº 9249/95, que introduziu modificações na legislação tributária, estabeleceu que a correção monetária das demonstrações financeiras fica revogada e que está, também, vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária das referidas demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. O IBRACON, em seu Ofício Circular no. 01/96, 26/04/96, intitulado "Efeitos das alterações produzidas pela Lei no. 9.249/95 no parecer e relatório de revisão limitada dos Auditores Independentes", manifestou-se, com propriedade, sobre o assunto, deixando, no entanto, consignado em seu item 5, que, oportunamente, seria feita uma manifestação sobre os possíveis efeitos do imposto de renda e contribuição social decorrentes das diferenças entre as demonstrações contábeis elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante e pela legislação societária. Após três reuniões das Comissões Técnicas do IBRACON, aonde o tema foi debatido com profundidade, tendo, nesse interregno, gerado minutas para discussão, que foram, inclusive, franqueadas, para análise preliminar, a outras entidades ou setores interessados no melhor nível da informação técnica, o IBRACON comunica aos seus Associados e à Comunidade, como um todo, que:

- a) Os possíveis efeitos precisam continuar a serem analisados, não somente em relação aos impactos diretos da sistemática de correção integral, mas, também, aos indiretos, como os efeitos fiscais dos juros de remuneração do capital próprio sobre as demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante; e
- b) Até que seja emitida a manifestação definitiva, oficial, do IBRACON, sobre o assunto, conveniente se faz que a elaboração de demonstrações contábeis em moeda constante seja estimulada, com apresentação dos possíveis efeitos tributários, se relevantes, informando, em nota explicativa, como foram reconhecidos, e se não reconhecidos, os efeitos dos impactos futuros.

Fernando Carneiro da Motta
Presidente - DN

26 de abril de 1996

OFÍCIO-CIRCULAR – DN Nº 01/96

EFEITOS DAS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA LEI 9.249/95 NO PARECER E RELATÓRIO DE REVISÃO LIMITADA DOS AIDITORES INDEPENDENTES

As Orientações do presidente documento são válidas somente para o período de baixa inflação que estamos vivenciando desde o início do ano de 1996. Assim, o Ibracon poderá mudar suas orientações na medida em que os efeitos não reconhecidos da inflação acumulados venham a gerar distorções mais expressivas.

1. CONSIDERAÇÕES PREMILINARES

Lei 9.249/95

As alterações introduzidas pela lei 9.249/95 poderão produzir efeitos significativos nas demonstrações contábeis dos exercícios sociais com encerramento a partir de 1º de janeiro de 1996, especificamente pelas seguintes razões:

1.1.1. Revogação da correção monetária

O artigo 4º. da referida Lei veda a utilização monetária na escrituração contábil, inclusive para fins societários.

1.1.2. Remuneração do capital próprio

O artigo 9º da referida Lei permite à pessoa jurídica registrar juros pagos ou creditados sobre o capital próprio. Considerando que se trata de uma opção que, poderá ou não ser exercida, este dispositivo legal poderá provocar distorções na comparabilidade e, conseqüentemente, na análise das demonstrações contábeis.

1.2. Documentos da CVM

1.2.1. Instrução CVM nº 248/96

Este documento transforma em voluntária, a exigência anterior de as companhias abertas elaborarem e divulgarem demonstrações contábeis, inclusive as Informações Trimestrais- ITR, em moeda de capacidade aquisitiva constante.

1.2.2 Parecer de Orientação CVM nº 29/96

Destacamos a seguir os principais pontos do documento:

1.2.2.1. As companhias abertas devem avaliar a importância de fornecer as informações em moeda de capacidade aquisitiva constante.

1.2.2.2. Decidindo pela divulgação, as informações devem ser consistentes ao longo do tempo.

1.2.2.3. As informações em moeda de capacidade aquisitiva constante devem ter um conteúdo mínimo que é definido no referido P.O.

1.2.2.4. Estabelece que os critérios para elaboração das informações em moeda de capacidade aquisitiva constante são aqueles previstos na instrução CVM nº 191/92.

1.2.2.5. Faculta a escolha do índice, desde que seja um índice geral de preços e haja justificativa expressa da sua escolha.

1.2.2.6. Ressalta o estabelecido na Lei nº 6.404/76 sobre a necessidade

de informações para esclarecimento da situação patrimonial da entidade e dos seus resultados (vide item 2.3. deste ofício).

1.2.2.7. Em relação aos auditores independentes, ressalta que compete a eles avaliar a conveniência da divulgação dessas informações (moeda de capacidade aquisitiva constante), consignando em seu parecer ou relatório de revisão trimestral, quando não revelados, os efeitos relevantes decorrentes.

1.2.2.8. Esclarece que as informações trimestrais e as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1995, a serem apresentadas comparativamente com as de 1996, devem ser apresentadas na forma da legislação societária, a valores históricos, e com a evidenciação desse fato.

1.3. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 2/96

Esse documento trata de alguns impactos da Lei nº 9.249 nas demonstrações contábeis das companhias abertas no tocante ao assunto mencionado item 1.1.2 anterior e assim expressa: "Entretanto, em função de alguns parâmetros introduzidos pela Lei nº 9249/95, tais como: i) serem os juros opcionais; ii) estarem condicionados à existência de lucro no exercício ou lucros acumulados, em dobro do seu valor; e iii) estarem limitados à variação da TJLP, a sua contabilização como despesa do período, além de distorcer o conceito acima referido, poderá provocar total incomparabilidade entre o resultado das companhias. Portanto, considerando esses fatos e considerando ainda que, na forma em que os juros sobre o capital próprio ora introduzidos pela referida lei, se assemelhando à figura de dividendo (podendo, inclusive, haver a sua compensação com o dividendo mínimo obrigatório), entende esta Comissão que a contrapartida desses juros deve ser contabilizada como distribuição de resultado diretamente à conta de Lucros/Prejuízos Acumulados."

2. COMENTÁRIOS SOBRE OS EFEITOS QUE PODEM SER PRODUZIDOS PELA LEI Nº 9.249/95 NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELACIONADOS COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE

Dividimos os comentários em duas partes, a saber:

- impedimento legal do reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis e
- remuneração do capital próprio.

2.1. Impedimento legal do reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis.

2.1.1. Normas Internacionais de Contabilidade nº 29 (NIC 29 ou ISA 29) do IASC

A referida norma elenca cinco características de um ambiente econômico hiperinflacionário de um país. Em seguida reproduzimos, em tradução livre para o português, apenas uma delas que, sem dúvida, continua aplicável ao Brasil:

"(e) a taxa acumulada de inflação dos três últimos anos se aproxima ou supera a 100%" A taxa acumulada de inflação dos anos de 1995, 1994 e 1993 no Brasil supera em muito a 100%, o que, incontestavelmente, coloca o Brasil, para fins de demonstrações contábeis, como um país de economia hiperinflacionária. Portanto, as demonstrações contábeis das empresas brasileiras deveriam continuar a ser elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante. Pesquisando e interpretando a mesma norma internacional, poderia ser aceitável, mantidas as taxas inflacionárias nos mesmos patamares dos três primeiros meses de 1996, que para o ano de 1996, se adotasse a sistemática legal de correção monetária anteriormente prevista na lei nº 6.404/76. O importante é reconhecer que não nos encontramos ainda em condições de abrir mão de todas as formas de reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis.

2.1.2. Resolução CFC nº 750/93

Não resta dúvida que a necessidade de reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis está também prevista nesse documento. Reproduzimos a seguir o caput do art.8º da referida Resolução, quando dispõe sobre o Princípio da Atualização Monetária: "os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis através do ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais."

2.1.3. Circular Bacen nº 2.676/96

No parágrafo único do artigo 4º é reforçada a necessidade do atendimento, pelos auditores independentes, aos atos do CFC, na seguinte redação: "Entende-se como falha ou irregularidade grave, por ato praticado ou omissão incorrida, a inobservância, no exercício de sua atividade, das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente, constantes de atos emanados ou devidamente referendados pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como..."

2.2. Remuneração do capital próprio

O tratamento contábil da remuneração do capital próprio aceitável é aquele preconizado pela CVM, para as companhias abertas, mencionado no item 1.3. deste Ofício-Circular que é o aplicável também para as demais empresas.

2.3. Parágrafo 4º do artigo 176 da lei nº 6.404/76

Reproduzimos a seguir o citado dispositivo legal que permanece em vigor:

"As demonstrações serão completadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Entendemos que, mesmo não sendo recolhidos os efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis, é recomendável a divulgação de seus para permitir uma melhor análise e interpretação por todos os usuários.

Lembramos ainda que é interpretação da CVM ser obrigatória essa divulgação para as companhias abertas (vide item 1.2.2.6 deste Ofício-Circular).

3. REFLEXOS NO PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES E RELATÓRIO DE REVISÃO ESPECIAL DAS ITR

Dividimos as observações e orientações em três partes, a saber:

- Reflexos no parecer sobre as demonstrações contábeis do reconhecimento ou não dos efeitos inflacionários;
- Reflexos no relatório de revisão limitada sobre as ITR do reconhecimento ou não dos efeitos inflacionários; e
- Reflexos no parecer e relatório e relatório de revisão limitada da forma contábil de reconhecimento da remuneração do capital próprio.

3.1. Reflexos no parecer sobre as demonstrações contábeis do reconhecimento ou não dos efeitos inflacionários

3.1.1. Demonstrações contábeis voluntárias (portanto, complementares) que consideram os efeitos inflacionários (demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante)

Neste caso o parecer dos auditores independentes conterà a mesma redação hoje utilizada, ou seja, fazendo referência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as notas explicativas deverão conter (como já ocorria) informações sobre as diferenças entre o resultado do exercício e o patrimônio líquido das demonstrações contábeis pela legislação societária e em moeda de capacidade aquisitiva constante.

3.1.2. Demonstrações contábeis que não consideram os efeitos inflacionários (demonstrações contábeis pela legislação societária)

Neste caso, o parecer dos auditores independentes, 3º parágrafo, conterà a seguinte redação, no caso de parecer sem ressalvas: "Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa ABC em 31 de dezembro de 19X1 e de 19X0, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis emanadas da legislação societária, as quais não

prevêm o reconhecimento dos efeitos inflacionários requerido pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade que, para fins de informação, estão divulgados na nota explicativa nº X”

3.1.3. Divulgação dos efeitos inflacionários para as demonstrações contábeis que não os consideram Conforme mencionado no item 2.3. deste Ofício-Circular, recomendamos que haja uma clara divulgação em nota explicativa, inclusive dos efeitos produzidos, especialmente para as companhias abertas (vide itens 1.2.2.6 e 1.2.2.7 deste Ofício-Circular).

Caso os efeitos produzidos venham a ser relevantes em relação às demonstrações contábeis pela legislação societária e não tenha havido a adequada divulgação pela entidade, o auditor independente deverá avaliar a necessidade de proceder ressalva por divulgação inadequada conforme previsto na NPA 01 do IBRACON.

3.2. Reflexos no relatório de revisão limitada das ITR do reconhecimento ou não dos inflacionários

3.2.1 ITR voluntárias (portanto, complementares) que consideram os efeitos inflacionários (moeda de capacidade aquisitiva constante) Neste caso, a redação do parágrafo que expressa a conclusão (sem ressalvas) dos auditores independentes conterà a seguinte redação:

“Baseados em nossa revisão especial, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas informações trimestrais acima referidas para que elas estejam de acordo com normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários especificamente aplicáveis à elaboração das informações trimestrais voluntárias em moeda de capacidade aquisitiva constante”.

3.2.2. ITR que não consideram os efeitos inflacionários (demonstrações contábeis pela legislação Societária)

Neste caso, a redação do parágrafo que expressa a conclusão (sem ressalvas) do auditor, terá a seguinte redação:

“Baseados em nossa revisão especial, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas informações trimestrais acima referidas para que elas estejam de acordo com normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários especificamente aplicáveis à elaboração das informações trimestrais obrigatórias. Tais práticas não prevêm o reconhecimento dos efeitos inflacionários requerido pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade que, para fins de informação, estão divulgados na nota explicativa nº x”

3.3. Reflexos no parecer e relatório de revisão limitada da forma contábil de reconhecimento da remuneração do capital próprio 3.3. Os itens 3.1. e 3.2. acima pressupõem o tratamento contábil recomendado, relativo à remuneração do capital próprio, constante do item 2.2. deste Ofício-Circular; caso contrário, sendo os efeitos produzidos relevantes, deverá ser consignada a ressalva correspondente no parecer ou relatório dos auditores independentes.

4. ÍNDICE DE INFLAÇÃO A SER UTILIZADO

Conforme mencionado no item 1.2.5. a CVM faculta a escolha do índice, desde que seja um índice geral de preços e haja justificativa expressa da sua escolha. Apesar de não ser nossa especialidade, entendemos ser desejável que as empresas, de um modo geral, pudessem utilizar um único índice para o cálculo dos efeitos inflacionários sobre as demonstrações contábeis. Assim, cremos que o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, pela sua aceitação geral, inclusive para fins de informações a organismos internacionais e sua rápida disponibilização para os usuários é, no momento, o mais recomendável. 5. POSSÍVEIS EFEITOS DE IMPOSTOS DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTES DAS DIFERENÇAS ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MOEDA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE E PELA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

O IBRACON deverá tratar do assunto oportunamente em documento específico.